



# *Prefeitura Municipal de Pato Branco*

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

## **LEI Nº 1100/92**

[\(Revogada pela Lei nº 2.347, de 15.6.2004\)](#)

**DATA:** 2 de abril de 1992.

**SÚMULA:** Institui normas para a identificação de próprios, vias e logradouros públicos do Município de Pato Branco.

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

### **CAPITULO I DAS FORMAS DE IDENTIFICAÇÃO**

**Art. 1º** - A identificação de próprios, vias e logradouros públicos do Município de Pato Branco, regula-se pelas disposições desta Lei.

**Art. 2º** - A forma de identificação de próprios, vias e logradouros públicos será por nomenclatura ou denominação.

**Parágrafo único.** Nomenclatura ou denominação é a forma de identificação de próprios, vias e logradouros públicos com nome de pessoas ou referências a fatos, datas, lugares, animais, vegetais e coisas.

### **CAPÍTULO II DA NOMENCLATURA OU DENOMINAÇÃO**

~~**Art. 3º** - A nomenclatura ou denominação de próprios, vias e logradouros públicos, obedecerá as seguintes regras:~~

**Art. 3º.** A nomenclatura ou denominação de próprios, vias e logradouros públicos, será efetivada mediante expressa concordância da comunidade local interessada e obedecerá as seguintes regras; [\(Redação dada pela Lei nº 1.802, de 12.1.1999\)](#)

- I - não devem ser extensas;
- II - não devem ser repetidas;
- III - não devem constar nome de pessoa viva;
- IV - não devem conter nome de pessoa que haja falecido há menos de 90 dias;
- V - referindo-se a fato histórico, este deverá ter ocorrido há mais de 10 (dez) anos;



# *Prefeitura Municipal de Pato Branco*

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

VI - devem guardar, as tradições locais e lembrar figuras, dando-se preferência aos pioneiros, fatos e datas representativas da história local, nacional ou geral;

VII - não devem lembrar fatos incompatíveis com o espírito de fraternidade universal;

VIII - não será permitida a designação com nomes de pessoas jurídicas, de associações ou crenças religiosas, partidos políticos ou com nomes de produtos visando finalidade propagandística;

IX - não será permitida mais de uma denominação oficial para os mesmos, próprios, vias e logradouros públicos.

**Art. 4º** - A proposta de denominação de próprios, vias e logradouros públicos de iniciativa do Vereador, será objeto de Projeto de Lei.

§ 1º - O Projeto de Lei não poderá ter por objetivo mais de uma denominação.

§ 2º - O Projeto de Lei deverá atender as exigências dos artigos 3º e 5º desta Lei.

**Art. 5º** - O Projeto de Lei que vise denominar próprios, vias e logradouros públicos com nome de pessoa, deverá obrigatoriamente ser inscrito com justificativa escrita, firmada pelo autor, dela devendo constar:

I - biografia do homenageado, com dados suficientes para evidenciar o seu mérito, nos campos da educação e cultura, ciências, letras e artes, política, atividade empresarial, profissional ou filantrópica, ou em outras formas da atividade humana;

II - datas de nascimento e falecimento do homenageado, comprovadas, uma e outra, com certidão dos registros públicos competentes, dispensada estas nos seguintes casos:

a) quando se tratar de figura de indiscutível projeção no passado histórico nacional, regional ou local;

b) quando se tratar de personagem de irretorquível fama e reputação nacional ou internacional.

**Parágrafo único.** Do corpo da proposição de que trata este artigo, deverá constar o nome completo do homenageado ou o nome pelo qual era mais conhecido, com o apelido ou o cognome, desde que não sejam considerados pejorativos, e se for o caso do título principal, deverá constar das placas de nomenclatura.

**Art. 6º** - terão preferência sobre os demais, para a denominação de próprios, vias e logradouros públicos em loteamentos próximos a parques e áreas verdes, as proposições que se refiram a espécimes de fauna, avifauna e flora *habitats*, pela ordem:

I - local;

II - regional;

III - nacional;



# *Prefeitura Municipal de Pato Branco*

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

IV - internacional.

**Art. 7º** - Não se denominará próprios, vias e logradouros públicos com nome de pessoa homônima ou de idêntico patronímico de outra já homenageada, salvo quando se tratar de pessoa de inquestionável proeminência, caso em que a denominação incorporará o título com que o homenageado era mais conhecido, para efeito de identificação.

~~**Art. 8º** - Os próprios, vias e logradouros públicos somente poderão sofrer alteração em sua nomenclatura através de consulta prévia à população interessada.~~

**Art. 8º.** Os próprios, vias e logradouros públicos somente poderão sofrer alteração em sua nomenclatura através de consulta prévia à população interessada, assim entendida: [\(Redação dada pela Lei nº 2.236, de 9.4.2003\)](#)

I – tratando-se de alteração de nomenclatura de Distrito Administrativo, bairros, edifícios públicos e praças, será promovido plebiscito envolvendo os habitantes da área circunscrita; [\(Incluído pela Lei nº 2.236, de 9.4.2003\)](#)

II – tratando-se de alteração de nomenclatura de ruas e demais próprios, será promovido assembléia popular envolvendo a população respectiva e diretamente interessada. [\(Incluído pela Lei nº 2.236, de 9.4.2003\)](#)

§ 1º. Independentemente da forma a ser utilizada, será garantida ampla divulgação, convocação e registro das decisões. [\(Incluído pela Lei nº 2.236, de 9.4.2003\)](#)

§ 2º. A consulta plebiscitária para ser realizada dependerá de prévia autorização legislativa, através de resolução. [\(Incluído pela Lei nº 2.236, de 9.4.2003\)](#)

§ 3º. A tramitação da proposta de alteração de nomenclatura de próprios, vias e logradouros públicos ficará condicionada ao resultado da consulta a que se refere os incisos I e II deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 2.236, de 9.4.2003\)](#)

§ 4º. Para efeito do disposto nos incisos I e II deste artigo, considerar-se-á aprovada a proposta de alteração de nomenclatura de próprios, vias e logradouros públicos, que obtiver cinquenta por cento mais um dos votos válidos. [\(Incluído pela Lei nº 2.236, de 9.4.2003\)](#)

**Art. 9º** - Em caso de alteração ou revisão, à nova denominação será acrescentada a nomenclatura primitiva, precedida da expressão "ex", salvo quando se tratar de próprios, vias e logradouros públicos, ainda não emplacado pela Prefeitura.

## **CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 10** - As normas desta Lei aplicam-se, no que couber, à nomenclatura dos bens públicos municipais de uso especial.

**Art. 11** - Serão denominados por Lei de iniciativa do Executivo os projetos de loteamento submetidos à aprovação da Prefeitura.



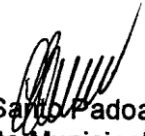
# *Prefeitura Municipal de Pato Branco*

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 12** - A Câmara Municipal manterá livro ou fichário de cadastro da nomenclatura dos próprios, vias e logradouros públicos do Município, de que conste a denominação, nome do autor da proposição que a originou, número e data da Lei e demais elementos que se fizerem necessários.

**Art. 13** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 2 de abril de 1992.

  
Clóvis Santo Padoan  
Prefeito Municipal